COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 039/2026
AUTORIA: VEREADOR TONY HENRIQUE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA PROGRAMÁTICA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 039 de 2026, de autoria do Senhor Vereador Tony Henrique, objetiva criar no âmbito municipal o Programa "Amigo do Idoso", que de acordo com o art. 1º, teria como finalidade o incentivo e apoio às organizações da sociedade civil na promoção da assistência social, cultural e humanitária, em favor de um envelhecimento saudável, além de prever a possibilidade de parcerias com OSCs (art. 2º).

Ainda, nos termos do art. 2º, em seu parágrafo único, a parceria permitida ocorreria a partir de um chamamento público a ser coordenado pela SEMTAS.

Consta ainda certidão legislativa de similaridade, a despeito das leis 6.927/19 e 6.479/2014.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição em apreço atende ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei a ferramenta adequada para regulamentar o tema.

De plano, afasta-se a similaridade entre a proposição e as leis 6.927 de 2019 e 6.479 de 2024, porque apesar de possuírem a pessoa idosa como tema central das leis, possuem entre si matérias distintas. Assim, não é o caso de similaridade ou identidade.

Todavia, a redação do artigo 2º, parágrafo único da proposição em apreço inegavelmente cria uma obrigação à SEMTAS, ente subordinado exclusivamente ao Poder Executivo no que pertine às suas funções típicas, tais quais as insculpidas na proposição em apreço. Ainda, sob a égide da Lei Orgânica do Município de Natal, nota-se que o referido artigo afronta diretamente a premissa contida no artigo 55, incisos VI e XI da LOM, isto porque a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS é órgão subordinado ao Poder Executivo, competindo-lhe determinar as diretrizes de atuação com base no mérito administrativo:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Neste cerne, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88. Portanto, a invasão de competência é antes de tudo uma violação ao princípio da separação de poderes.

No caso, trata-se ainda de uma proposição de norma programática, só que de iniciativa parlamentar, e sobre o tema é importante destacar que o STF tem consolidado entendimento pela inconstitucionalidade, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à

> separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal (SEMTAS), a partir da criação de toda uma política pública permanente, que em regra, deve depender da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar, que sequer se desincumbiu do dever de indicar a fonte de custeio, acaso implante-se o que propõe, violando inclusive o artigo 113 do ADCT da CF/88.

Portanto, por estas razões, **unicamente de Direit**o, firma-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 039/2026, e portanto, **voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Tony Henrique.

Natal/RN, 23 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator